



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1072290-60.2018.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes REBUCCI & REBUCCI LTDA ME e ANDRÉ GUSTAVO PEREZ REBUCCI, é embargado BANCO LUSO BRASILEIRO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E SALLES VIEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1072290-60.2018.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: REBUCCI & REBUCCI LTDA ME E ANDRÉ GUSTAVO PEREZ REBUCCI

EMBARGADA: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

VOTO N. 25.010

Embargos de declaração – Omissões – Ausência de vícios – Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas – Prequestionamento – Desnecessária a referência explícita a todos os artigos de lei – Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

Esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, em acórdão às fls. 2184/2196, negou provimento ao recurso de apelação interposto por Rebucci & Rebucci Ltda. ME e André Gustavo Perez Rebucci, ratificando a r. sentença que, em ação de exigir contas, declarou saldo favorável ao réu Banco Luso Brasileiro S/A, no importe de R\$ 4.820.821,50, apurado até 07 de agosto de 2018, a ser corrigido monetariamente desde então pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidos de juros moratórios de um por cento ao mês contados da citação.

Rebucci & Rebucci Ltda. ME e André Gustavo Perez Rebucci opõem embargos de declaração, alegando omissões. Aduzem que: (i) os autos não suportam o convencimento de que as cédulas de crédito inidôneas foram assinadas por gerente da empresa recorrente; (ii) houve cerceamento de defesa; (iii) a prova pericial apresenta inúmeros defeitos, desde a falta de intimação prévia sobre local, data e hora do trabalho, passando por omissão sobre a metodologia e restrição indevida do escopo aos três últimos contratos, até o atraso na apresentação dos esclarecimentos. Requer o recebimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos, *“com reforma da sentença a quo, e declaração de nulidade do laudo*

pericial e reabertura da instrução probatória”.

É o relatório.

De proêmio, cumpre consignar que, não versando o caso presente sobre hipótese que permita sustentação oral pelas partes, a teor do artigo 937, VIII, do CPC e artigo 146, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e inexistindo motivo justificado para que se designe julgamento “telepresencial”, ele ocorrerá de forma virtual.

Para a análise do recurso, as considerações de fato e de direito a serem levadas em conta são aquelas expressamente externadas nas razões e contrarrazões recursais, de sorte que a sustentação oral, caso fosse permitida, o que não se verifica à luz dos artigos supramencionados, não poderia alterar, isoladamente, o desfecho conferido ao inconformismo, muito menos a entrega de memoriais.

Pois bem. Se a sustentação oral, *de per si*, não tem aptidão para modificar o julgado, o qual se acha embasado nas razões e contrarrazões recursais, não há que se falar em nulidade do julgamento a ser realizado virtualmente, ainda mais quando se verifica que, *in casu*, a própria sustentação oral não é admitida.

Deveras, aplica-se à espécie o princípio *pas de nullité sans grief*.

Em suma, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, não se chega a outra conclusão, salvo a que aponta para a absoluta pertinência do julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

Dito isso, os embargos de declaração são conhecidos, porém, rejeitados.

O v. acórdão traz os fundamentos pelos quais a Colenda Turma Julgadora se convenceu de que os vícios apresentados em parte das cédulas de crédito foram provocados deliberadamente pelos devedores e os que respaldaram

o convencimento acerca da inexistência dos vícios imputados (e repetidos nestes embargos) ao laudo pericial.

Confira-se:

“A insurgência de Rebucci & Rebucci e André contra a validade do laudo pericial não se sustenta.

O assistente técnico do polo ativo, Sr. João Gustavo Caramanti Coconesi, foi previamente informado do início dos trabalhos, conforme e-mail colacionado à fl. 1472. Em vez de responder, manifestando interesse em se dirigir ao perito, o assistente e os autores optaram pelo silêncio. Somente depois de protocolado o laudo, com as contas em grande parte favoráveis ao réu, os requerentes alegaram que o e-mail cuja cópia veio à fl. 1472 não especificou o local, data e hora do início dos trabalhos. Se estivesse interessado em presenciar a preparação do laudo, o assistente deveria responder à mensagem e protestar pelo comparecimento. Ao omitir frente ao comunicado recebido, externou seu desinteresse em fazê-lo.

Ademais, o objeto da perícia, acervo integrado por cédulas de crédito bancário, extratos de movimentação de contas bancárias e planilhas de cálculo, está presente nos autos. A perícia não se estendeu sobre pessoas, instrumentos ou coisas, para os quais se poderia cogitar da relevância da presença in loco. Somada essa particularidade à possibilidade de confronto por meio de impugnação escrita, com subsídios documentais, não se entrevê prejuízo algum

à parte.

Daí ser inviável a anulação da prova por ofensa à regra do art. 474 do CPC (“As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova”).

Não procede a alardeada redução do escopo pericial.

*É necessário dizer que a petição inicial apresentou vagas razões acerca da extensão do relacionamento. Conquanto tenham sinalizado para a existência de outros contratos, os autores identificaram unicamente as CCBs 201700**2368**, 201700**1819** e **010220**2016, todas para capital de giro, cujos saldos devedores vieram a ser liquidados e unificados pelo mútuo representado na CCB 201800**2945**.*

Do mesmo modo, na conclusão de suas contas, o assistente técnico dos autores reporta-se tão só aos “contratos 010220216, 2017001819 e 2017002368 os quais foram consolidados no contrato 2018002945” (fl. 803).

Se pretendiam revisar o histórico integral, deveriam os postulantes informar claramente os contratos e suas modalidades, além do espaço temporal envolvido. Caso necessário, poderiam formular pedido de exibição de documentos, depois de provarem eventual resistência do banco, o que nem sequer foi demonstrado. Dizeres genéricos, além de colocar em dúvida o interesse de agir, acenam para inépcia da petição inicial, por falta

ou imprecisão das razões de fato e de direito (art. 319, III, cc. art. 330, I, e §1º, I, do CPC). Especificando apenas as cédulas acima descritas, somente sobre elas as contas poderiam ser averiguadas. Não por outro motivo, quando do saneamento, a magistrada identificou a causa como “ação de exigir contas referentes a três contratos de crédito firmados entre as partes” (fl. 1391), ratificando os limites objetivos da demanda e da perícia.

Também não se comunga com a alegada incorreção dos trabalhos periciais. Já na apresentação do laudo o perito informou ter observado as Normas Brasileiras de Contabilidade aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (fl. 1440). Caso essas regras de cunho técnico-metodológico tivessem sido desprezadas, caberia aos autores, por meio de seu assistente técnico, indicar expressamente, o que não se desincumbiram de fazer.

Depois, às fls. 1442/1452, o perito do juízo descreveu minuciosamente, segregando por cédula de crédito bancário examinada, a finalidade de cada um desses empréstimos, os encargos aplicados e o procedimento adotado pelo banco em suas contas. Também nesse capítulo, o perito indicou os equívocos cometidos pela entidade bancária, notadamente na aplicação de encargos moratórios e na omissão em expurgar os juros vencidos das operações antecipadamente vencidas. A título ilustrativo, reproduzem-se as considerações sobre a cédula de crédito bancário

0102202016:

➤ CÉDULA Nº 0102202016 – ANEXO Nº 06:

- ✓ De acordo com o demonstrativo de fls. 458, foram pagas as nove primeiras parcelas do contrato (Jul/2016 a Mar/2017), restando as demais em aberto (parcelas de nº 10 a nº 18);
 - ✓ Tendo em vista o inadimplemento das parcelas de nº 10 a nº 18, as partes firmaram em 03/10/2017, o Aditamento Contratual de nº 0102202016, no qual houve a repactuação das parcelas vencidas e não pagas no período de 25/04/17 a 25/12/2017;
 - ✓ O Banco Requerido apresentou cálculo com saldo devedor total (parcelas vencidas e não pagas e parcelas vincendas) até a data de 04/10/2017 e não a data de 03/10/17 (Data do Aditamento), tendo apurado um saldo devedor de RS990.025,71 em 04/Out/2017;
 - ✓ Segundo consta no demonstrativo, sobre o período de inadimplemento seria aplicado comissão de permanência de 2,40% ao mês e multa contratual de 2% .
 - ✓ Enquanto que, para o período de inadimplemento, o contrato prevê (fls. 503), na cláusula 11ª, a cobrança de comissão de permanência a taxa de mercado, juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2%;
 - ✓ Em seus cálculos, o Requerido adotou os seguintes critérios: (a) sobre as parcelas vencidas e não pagas foi aplicada comissão de permanência a taxa de 2,40% calculadas exponencialmente até 04/10/17 (os encargos de inadimplemento aplicado foram inferiores aos previstos em contrato); (b) o Requerido não considerou a apuração dos cálculos até a data de contratação do Aditamento (03/10/2017); (c) o Requerido não expurgou o valor dos juros futuros nas prestações vincendas a partir de 03/10/2017 (data do Aditamento);
- ✓ O demonstrativo apresentado pelo Requerido foi reproduzido por este Perito como ANEXO Nº 06, deste Laudo.

Portanto, as fortes críticas dirigidas à falta de

exposição da metodologia não vingam.

*Quanto às incorreções no exame da cédula de crédito bancário **0102202016**, única impugnação do mérito pericial, não se depara com erro algum.*

*O banco reproduziu as 18 prestações mensais de R\$ 105.023,07, com taxas de juros prefixadas, tais como previstas na CCB **0102202016**. Não há registro de que o mutuante, durante a vigência desse contrato, tenha cobrado parcela superior. O que foi informado acabou por ser efetivamente cobrado, segundo o valor das prestações levadas ao conhecimento dos mutuários.*

Os únicos erros cometidos pela instituição bancária, especialmente no tocante à omissão em expurgar os juros vencidos após o inadimplemento, foram identificados pelo experto e retificados, resultando em saldo credor do banco ligeiramente abaixo do que foi exigido (R\$ 4.820.821,50 e R\$ 4.860.072,33, respectivamente – fl. 1469).

Tampouco têm razão os apelantes nas alegações relativas à suposta prejudicialidade externa dos embargos à execução n. 1124308-58.2018.8.26.0100.

*Os insurgentes sustentam que a idoneidade das CCBs 201700**2368** e 201800**2945**, em relação às autorias das assinaturas atribuídas a André, é objeto de perícia grafotécnica.*

Se André não assinou essas cédulas, os autores não deveriam demandar por contas, e sim ajuizar ação

declaratória de inexistência, nulidade ou ineficácia de relação jurídica. Exigir contas em relação a contratos específicos pressupõe o reconhecimento, por quem as exige, da relação jurídica que sujeita o réu ao dever de prestá-las. É o que decorre do art. 550, caput, primeira parte, do CPC (“Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias”).

A arguição de falsidade de assinaturas, portanto, feita nos embargos à execução e inovada timidamente neste feito às fls. 789/795, depois da contestação, traduz comportamento contraditório.

De toda sorte, tais alegações são objeto de minucioso exame no julgamento dos embargos à execução, realizado nesta mesma sessão. Cabe aqui anotar, a despeito da falsidade atestada pelo laudo pericial grafotécnico, que as circunstâncias em que recepcionada a cédula 2018002945 pelo banco, ou seja, e-mail redigido e enviado por gerente administrativo vinculado à autora Rebucci & Rebucci (fls. 205, 219 e 220), com a inclusão de André como destinatário copiado, levou ao convencimento de que a cédula proveio da devedora. Tendo se beneficiado do crédito, a mutuária e seu representante legal não poderiam, sem grave ofensa à boa-fé, suscitar posteriormente o vício com o intuito de escapar da contraprestação. O que foi aduzido para a CCB 2018002945 serve para a CCB 2017002368, porque a

perita grafotécnica atestou que a imitação da assinatura de André nas duas cédulas proveio do mesmo punho caligráfico.

À míngua de vícios ou incorreções, infere-se que a alegação de suspeição do experto contábil não passa de expediente para buscar a reversão do resultado desfavorável obtido nestes autos. O laudo foi corretamente confeccionado, segundo os limites da lide, e está fundamentado com elementos de ordem técnica, notadamente na passagem de fls. 1442/1452 e respectivos cálculos anexos. O fato de os cálculos periciais coincidirem em grande parte com as contas exibidas pelo banco não desabona a credibilidade do profissional, mas antes evidencia que as cobranças estão em sintonia com os termos pactuados, o que os devedores insistem em não aceitar.

No mais, o encadeamento das CCBs 2017002368, 2017001819 e 0102202016, além da CCB 2018002945, fenômeno enfaticamente impugnado na petição inicial, não denota, por si só, ilegalidade ou abuso de direito. A celebração de contratos sucessivos, com renegociação de dívidas, resultou do inadimplemento e do vencimento antecipado dos saldos devedores. Se não aderissem às propostas, Rebucci & Rebucci e André padeceriam dos efeitos da mora, como inclusão de seus nomes no cadastro de inadimplentes e acréscimo de encargos moratórios (juros moratórios e multa de 2%) e remuneratórios (taxa de juros de normalidade ou comissão de permanência). Foi o encadeamento

impugnado que fez os requerentes saírem do estado de mora, concedendo fôlego para suportar a obrigação confessada e alternativa para preservar seus nomes, pressuposto essencial para manutenção da atividade empresária.

Por sua vez, a alegada cobrança de encargos abusivos também não foi provada. A petição inicial distinguiu-se pela vagueza dos argumentos. Mesmo as impugnações ao laudo pericial não mostram que o banco cobrou prestações contratuais em valores diversos dos que estavam pré-fixados nas cédulas. O perito apurou excesso, mas a cobrança a maior derivou substancialmente da omissão no expurgo dos juros vincendos, quando da liquidação das CCBs 0102202016 e 2017002367 (fl. 1469). Os apelantes não se dignaram nem mesmo a provar eventual agravamento dos encargos remuneratórios nas duas cédulas mais recentes, cujas assinaturas foram declaradas falsas nos autos dos embargos à execução.

*Por fim, é relevante anotar que as contas dos mutuários exibidas às fls. 796/876, previamente à perícia, apresentam erros visíveis até mesmo para quem não domina as técnicas de matemática financeira. Por exemplo, tomando-se a cédula de crédito bancário n. **0102202016**, o profissional contratado identificou cobrança de taxa de juros acima da avençada, mas não considerou, em seu cálculo, a inclusão de despesas do financiamento, como IOF (R\$ 23.269,19), textualmente descrita na cédula (fls. 342 e*

804). Já, ao recalcular as parcelas da cédula de crédito bancário n. 2017001819, o mesmo profissional aplicou as taxas de juros fixas de 0,90% ao mês e 11,35% ao ano, mas desprezou, além da despesa com IOF (R\$ 46.862,66 - financiada), a taxa de 100% do CDI-CETIP que incidiu cumulativamente com as taxas pré-fixadas, conforme convencionado (fls. 358 e 807).

Logo, pela fragilidade das razões autorais e por inexistir vício na prova pericial contábil, forçoso concluir que o saldo apurado, no valor de R\$ 4.820,821,50, atualizado até 07.08.2018, favorável ao banco réu, foi corretamente homologado pelo Juízo sentenciante.

Como se nota, os embargos aforados não passam de expediente para tentar reverter o julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual. De fato, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Em relação ao prequestionamento, desnecessária a referência explícita a todos os artigos de lei, ainda mais diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Em razão disso, *“impõe-se a rejeição de embargos declaratórios*

que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no Resp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no Resp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005)” (cf. STJ, Edcl. nos Edcl. nos Edcl. no AgRg. no Resp. n. 1055169/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10, Dje. 01.07.10).

De fato, “são inadmissíveis os embargos declaratórios em que a parte embargante se limita a apontar violação de dispositivo constitucional, olvidando-se, contudo, de demonstrar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp n. 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 4. 'Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto' (EDclEDclREsp nº 579.833/BA, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 22/10/2007). 5. Rejeitados os embargos de declaração opostos pelas partes” (cf. STJ, EDcl no AgRg. no Ag. n. 1248961/DF, 1ª Turma, j. 08.06.10, Dje. 29.06.10).

Por fim, “o cumprimento do requisito do prequestionamento dá-se quando oportunamente suscitada a matéria constitucional, o que ocorre em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente. A inovação da matéria em sede de embargos de declaração é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação de prequestionamento. Precedentes” (cf. STF, RE. n. 598123 AgR/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 06.04.10, Dje. 30.04.10).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Jonize Sacchi de Oliveira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora